



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.439
(Processo nº 2008/51857-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 201/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NEGÓCIO E PROFISSIONAIS DE ANANINDEUA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SÔNIA MARIA DE FREITAS TARGINO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2008/51857-4

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG nº 201/2007.
Valor: R\$40.000,00 (quarenta mil reais)
Objeto: Capacitação para Inclusão Social
Responsável: Sra. Sônia Maria de Freitas Targino – Presidente à época
Procedência: Associação das Mulheres de Negócio e Profissionais de Ananindeua.

Nos moldes do Art. 3º da Resolução nº 18.529/2013, que instituiu a Instrução Processual Simplificada, o Órgão Técnico desta Corte, em manifestação às fls. 58/59, opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, sugerindo a cominação das multas dos artigos 233, § 3º (regularidade com ressalva) e 233, inciso VI (remessa intempestiva das Contas), ambas do Ato Regimental nº 24/94-TCE-PA.

Citado (fls.60 a 62), o interessado não apresentou razões de justificativas.

Submetido apreciação do Ministério Público de Contas (fls. 65 a 70) este alegou: violação aos artigos 9º, do Decreto Estadual 2.637/2010, o qual prevê a obrigatoriedade da realização de cotação prévia de preços de mercado antes da celebração do contrato; ausência de documentos que comprovem a execução do objeto; e, por fim, ausência do nexo causal entre os valores repassados e a despesa realizada pela entidade, opinando por conseguinte pela irregularidade das contas.

É o relatório.

V O T O:

Além das ponderações pertinentes apresentadas pelo Íncrito



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ministério Público, destaca-se também que não constam documentos que afirmem atuação efetiva da entidade, tampouco sua existência real, pois, nos termos do relatório (fls. 51/52) prolatado pela entidade concedente – ASIPAG, *"não foi localizado a Organização Comunitária, pois a numeração não foi encontrada"*, este quesito, inclusive, foi corroborado pela devolução do telegrama dos Correios, que também não obteve êxito ao tentar localizar a representante legal, inclusive em seu domicílio, a fim que esta apresentasse às razões de justificativas.

Diante de tais fatos apresentados acima, presume-se pela ausência de nexo de causalidade entre as verbas repassadas e as despesas apresentadas nos autos.

Posto isso, diante das informações presentes acima, JULGO IRREGULARES *artigo 158, inciso III, "a" e "b", do Regimento Interno*) as contas de responsabilidade da Sra. Sônia Maria de Freitas Targino, CPF nº 037.523.302-44, ordenando a devolução do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado e corrigido. Aplico por conseguinte a multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelas irregularidades apontadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "d" c/c art. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SÔNIA MARIA DE FREITAS TARGINO, Presidente à época, CPF nº 037.523.302-44 à devolução do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente corrigido a partir de 20/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RMP/0100489